



Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley



PROJETO DE LEI Nº 357 /2017

**Institui** a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no município de Manaus.

§1.º Fielmente obedecidas as normas vigentes, autorizadas por meio de permissão ou concessão, a instalação e a administração dos “fornos” crematórios e incineradores podem ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição.

§2.º Observadas as exigências contidas nas leis que compõem o Plano Diretor de Manaus, poderá ser instalado um forno crematório e incinerador para cada milhão de habitantes, em área de no mínimo oito mil metros quadrados e em local amplo, com muita vegetação, integrada à natureza.

**Art. 2.º** Para efeito desta lei consideram-se as seguintes definições:

I – Cremação: constitui-se o processo de oxidação a alta temperatura com transformação de restos mortais e redução do volume em fornos crematórios;

II – Forno Crematório ou Equipamento de Cremação: equipamento usado para a oxidação a alta temperatura que destrói ou reduz o volume dos restos mortais de cadáveres.

**Art. 3.º** A cremação do corpo cadavérico humano somente pode ser efetuado após o decurso de vinte e quatro horas contados do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I – No caso de morte natural:

- a) prova de manifestação da vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, exigidos neste último caso a intervenção de cinco testemunhas e o registro do documento;
- b) se a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o "de *cujus*" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea "a"



Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley



deste inciso;

- c) apresentação de atestado de óbito firmado por dois médicos ou por um legista.

II – No caso de morte violenta:

- a) autorização prestada por autoridade judiciária;  
b) apresentação de atestado de óbito firmado por um legista.

§ 1.º Em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais ou responsável por instrumento particular assinado por três testemunhas, sem prejuízo, no que couber, ao que prevê os incisos I e II deste artigo.

§2.º No caso de morte de cidadão estrangeiro, não residente na cidade, a cremação deve ser autorizada por autoridade judicial competente, com a manifestação de vontade e autorização expressa dos familiares, sem prejuízo, conforme o caso, de solicitação formulada pelo consulado do país expedidor do passaporte do falecido.

§3.º Em caso de epidemia ou calamidade pública, cremação se dará mediante determinação de autoridade sanitária competente e especialista no assunto.

§4.º Em se tratando de cadáveres de indigentes e de pessoas não identificadas, a cremação será feita por determinação da autoridade competente, observadas, no que couber, as cautelas indicadas nos parágrafos deste artigo 3.º.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e, na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

Art. 5.º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do "de cujus" observado, para esse efeito, o critério estatuído no art. 4.º desta Lei.

Art. 6.º As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim.

§1.º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do "de cujus" e as datas de nascimento, do falecimento e de cremação ou incineração.

§2.º As urnas, a que se refere este artigo, podem ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas



Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley



administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no artigo 4º desta Lei.

**Art. 7.º** As empresas **permissionárias** ou **concessionárias** são obrigadas à prestação gratuita de cremação ou incineração, durante o prazo de vigência do contrato, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por sua própria iniciativa nos casos de:

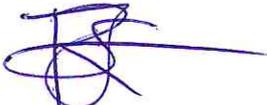
- I – doadores comprovados de órgãos;
- II – indigentes encaminhados pelos órgãos competentes devidamente atestados;
- III – carentes comprovados por meio de laudo expedido por serviço de assistência social competente.

**Art. 8.º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, AM, em 18 de outubro de 2017.

  
EWERTON CAMPOS WANDERLEY  
Vereador PPL

  
ROSINALDO BUAL  
Vereador PSB



Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
*Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley*



## JUSTIFICATIVA

A maior parte de nossos munícipes, de diferentes posições socioeconômicas, em diferentes idades e ainda, de diferentes graus de discernimento desconhecem que, diariamente, acontecem em média 60 (sessenta) sepultamentos nos cemitérios de nossa Manaus.

Numa leitura rápida e lógica podemos, igualmente, estimar que a cada ano mais de 2.000 (dois mil) corpos são sepultados e que não temos facilidade para criar novos cemitérios para atender a essa demanda, sem gerar o repasse dessa despesa aos contribuintes, na forma de tributos.

Além disso, sabemos que poucos cemitérios no mundo são pesquisados em aspectos e detalhes “geológicos” e “hidrogeológicos”, antes de serem aprovados para sua destinação e atividade fim.

Por essa razão, também, podemos afirmar que os cemitérios são “agentes permanentes de contaminação ambiental”, isto porque contaminam o solo e a água. Essa contaminação decorre da decomposição dos corpos e que vão desprendendo metais que existentes na composição do corpo humano, a substância chamada pelos cientistas de “necrochorume” e, ainda, os itens do próprio caixão em que o cadáver foi sepultado. Estes materiais podem atingir, por intermédio de infiltração, as águas mais superficiais do solo e, por consequência, também, os lençóis freáticos mais profundos.

Nas regiões onde o solo é mais úmido, como é o caso de Manaus, pode, também, ocorrer um processo conhecido por “saponificação”, onde o fenômeno proporciona o desprendimento de gorduras corporais e a liberação de ácidos graxos. Ressalte-se que este composto, aliás, de elevado grau de acidez consegue inibir a ação das bactérias putrefativas, o que vai retardando a decomposição do cadáver tornando esse mecanismo tanto, mais longo e duradouro, quanto mais contaminante.

Não podemos esquecer, também, que além do desprendimento de líquidos, no decorrer da decomposição dos corpos ocorre a emissão de gases que se manifesta, como por exemplo: o gás sulfídrico, o dióxido de carbono, o metano, a amônia, o hidrato de fósforo e a fosfina.

Vale ainda dizer que, além dos gases e dos metais que se desprendem do cadáver em decomposição e das urnas mortuárias, há consistentes estudos científicos que afirmam que os corpos que receberam, antes da morte, elevados



Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
**Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley**



graus de radioatividade em aparelhos desta natureza, podem acabar desprendendo essa radiação para o solo de forma a contaminá-lo com a radiação.

Guiados, igualmente, por esta mesma leitura de análise, também, devemos salientar que essa contaminação pode comprometer os graus de potabilidade das águas que fluem nesses níveis de subsolo, onerando os custos necessários para seu tratamento, isto é, nas raras situações em que se é possível ser identificada a contaminação.

Ressalte-se que uma vez contaminada, essas águas passam a ser “vetores” para a proliferar e disseminar microrganismos que podem causar mal à saúde. E mais, não há exagero algum apontar que muitas doenças decorrentes da contaminação do solo e dos lençóis freáticos, sequer foram identificadas e catalogadas pela ciência atual. Portanto, nessa mesma perspectiva e raciocínio lógico, também não há exagero, quando afirmamos que elas, essas doenças ainda não identificadas e catalogadas, não serão passíveis de cura tão facilmente.

Evidencio a informação de que a “cremação” ocorre num ambiente específico, onde a temperatura se aproxima de 1.000° C, ou seja, próximo de mil graus Celsius. Em tese, no corpo humano, não existe célula humana que suporte, tolere ou resista uma temperatura maior que 1.000° C.

Ressalte-se, obviamente, por dever de clareza e justiça, que uma temperatura como essa é suficiente para derreter, inclusive, metais”. Na cremação, um corpo de 70 (setenta) Kg é reduzido a, aproximadamente, 2 (dois) Kg.

É oportuno, justo e de bom alvitre, também, salientar que a “cremação” tem origem há milhares de anos, e essas origens oferecem explicações tanto religiosas, quanto de higiene, inclusive, muitas delas motivadas pela carência de espaços físicos para sepultamento de seus mortos.

Na Grécia antiga, por exemplo, o ato de se queimar os mortos era comum, sobretudo, no final das batalhas e das guerras, onde as vítimas fatais passavam por esse processo. Tempos depois, os povos escandinavos, por sua vez, se valiam da cremação por motivos religiosos, isto porque, ao seu entendimento apenas pela cremação a alma dos mortos estaria em liberdade.

A “cremação” dos corpos, dos falecidos, traz em si mesma consistentes vantagens sobre a eliminação dos microrganismos patogênicos que o sepultamento convencional não possibilita. Isto porque as elevadas temperaturas da cremação eliminam por completo todas essas fontes naturais de poluição e/ou de



Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
*Gabinete do Vereador Ewerton Campos Wanderley*



contaminação.

Ressalte-se ainda, por dever de ciência e sociedade, que a “cremação” não impede que os rituais de despedida convencionais dos entes queridos que nos deixam possam acontecer. Além disso, a cremação não libera fumaça na eliminação dos corpos porque, o procedimento em si ocorre a temperatura acima de 950° C (novecentos) graus Celsius, com duração de 2 (duas) horas e a captura total dos gases liberados pela queima.

A “cremação” pode e deve ser entendida como uma realidade muito consciente e necessária para se coibir a contaminação do solo e da água e, também, numa forma inteligente de se promover a segurança ambiental aos que continuam vivos.

Desse modo e por essas razões, encaminho a esta Casa Legislativa este Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado, porque tenho a perfeita convicção de que é chegado o momento de se repensar o que fazer com os nossos mortos, antes que este problema venha a atingir proporções ainda maiores e que exijam, por sua vez, maior dispêndio em recursos de ordem financeira sobre a sociedade e sobre os contribuintes, principalmente.

Portanto, pela seriedade, importância e grandeza que o assunto requer, pela importância que devemos dar a destinação dos corpos humanos de nossos falecidos, se esses, assim desejar, e na busca por oferecer a busca por melhorias contínuas do Poder Público para quem escolheu viver em Manaus peço o apoio incondicional de todos os meus digníssimos pares para a aprovação desse Projeto.